

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 343/99**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 14/01/1999**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002753/95      A.I.: 1/340140**

**RECORRENTE: CEREALISTA SANTA MATILDE LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: SAMUEL ALVES FACÓ**

**EMENTA:** Nulidade do procedimento fiscal tendo em vista que por ocasião da baixa cadastral o contribuinte não foi notificado na forma da Instrução Normativa nº 033/93, artigo 24 incisos II e III para, no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter da espontaneidade sanar as irregularidades apontadas, na forma do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

O contribuinte identificado neste processo, ao requerer sua baixa do Cadastro Geral da Fazenda, teve seus livros e documentos analisados, ocasião que foi elaborada a sua Conta Mercadorias referente ao período de 01.01.92 a 31.12.92, sendo encontrado diferença de CR\$ 10.004.943,25, onde o fisco entendeu haver omissão de vendas.

O nobre julgador singular julgou pela total procedência da ação fiscal.

O Autuado, tempestivamente, apresentou recurso voluntário alegando que nunca foi sonegador e que é impossível se pagar multa em valores tão altos, ou seja, números acima de dois milhões de reais.

**É o relatório.**

**VOTO DO RELATOR:**

Não observou o julgador singular a inobservância de formalidade que, não cumprida, torna nulo todos os atos praticados ou seja, a concessão de prazo de 10 dias, quando da baixa cadastral, para o contribuinte regularizar as irregularidades apontadas, respeitando o caráter de espontaneidade previsto na legislação.

No caso em apreço, ao ser detectada a dita omissão de vendas, o contribuinte foi notificado imediatamente a recolhe o principal e a multa, fato que contraria o princípio da espontaneidade, invalidando o feito desde sua origem por impedimento dos atuantes, conforme dispõe o art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Pelo exposto, VOTO no sentido de se tomar conhecimento do recurso interposto, negando-lhe provimento para modificar a sentença proferida em primeira instância declarando a nulidade do feito nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**É o voto.**


**DECISÃO**


**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CEREALISTA SANTA MATILDE LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

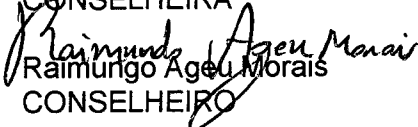
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, dar-lhe provimento no sentido reformar a decisão de primeira instância para acatar as nulidades argüidas pelo Consultor Tributário, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 14 de julho de 1999.

  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
Duicimeire Pereira Gomes  
CONSELEIRA


  
Francisca Elenilda dos Santos  
CONSELHEIRA

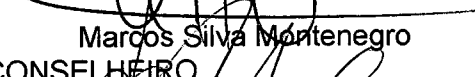
  
Raimundo Agenor Moraes  
CONSELHEIRO

PROCURADOR DO ESTADO

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva

  
PRESIDENTA  
Samuel Alves Facó  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

  
Marcos Silva Montenegro  
CONSELHEIRO

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO